



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.392 - SP (2014/0109657-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : MACDERMID ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.392 - SP (2014/0109657-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : MACDERMID ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136710

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de rescisão de contrato c/c perdas e danos, ajuizada por MACDERMID ARTES GRAFICAS LTDA. em face da agravante, na qual requer a rescisão de contrato que teve por objeto a aquisição de crédito tributário, bem como a condenação em perdas e danos em razão do ônus suportado perante a Secretaria da Receita Federal.

Decisão interlocutória: determinou a aplicação de multa no importe de 20% do valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 600, IV, e 601, ambos do CPC/73, em razão da não indicação dos bens à penhora.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 463, II, e 535, I e II, 599, II, 600, IV, e 601, todos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a impossibilidade de aplicação de multa, em razão de não haver advertência prévia por parte do juiz, bem como pela não comprovação de dolo, má-fé ou culpa grave do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: alega que os óbices indicados na decisão agravada não incidem na espécie e reprisa, *in verbis*, a argumentação desenvolvida no recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.392 - SP (2014/0109657-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : MACDERMID ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136710

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não houve violação ao art. 535 do CPC/73, pois, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se falar, portanto, em omissões, contradições ou obscuridades.

2. Do reexame de fatos e provas

Acerca da pretensão de alteração das premissas sobre as quais se assentou o entendimento do acórdão recorrido ao reconhecer a necessidade da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça incide o óbice da Súmula 7/STJ, que obsta o reexame do acervo fático-probatório do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da Súmula 83/STJ

Conforme constou da decisão impugnada, o entendimento do STJ assentou-se no sentido de que a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça pode ser aplicada de imediato, prescindindo de prévia advertência ao devedor. A regra do art. 599, II, do CPC/73 fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, verifica-se que os requisitos legais e regimentais exigidos para demonstração do dissídio jurisprudencial não foram observados pela agravante quando da interposição do recurso especial, de modo que a irresignação não pode ser admitida com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109657-7

AgInt no
AREsp 515.392 / SP

Números Origem: 01523748420128260000 120328 121304 1523748420128260000 5830020040713188

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : MACDERMID ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

RECORRENTE : BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : MACDERMID ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.